



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1182285-32.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO CONSTANTINO MIGUEL e EMILIA NARIA DE SAMPAIO VIANNA CONSTANTINO MIGUEL, é embargado RIO VALENTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1182285-32.2023.8.26.0100/50001

Embargante(a,s): MARCELO CONSTANTINO MIGUEL e EMÍLIA MARIA DE SAMPAIO VIANNA

Embargado(s): RIO VALENTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1182285-32.2023.8.26.0100

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Paula Velloso Rodrigues Ferreri

40ª Vara Cível Foro Central Cível Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22295

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Compra e venda. Imóvel. Reajuste mensal das parcelas. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte e contra a mesma decisão. Conduta processual que não se pode admitir, em inafastável respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do TJSP. Operada a preclusão consumativa quando da protocolização dos primeiros embargos, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Recurso não conhecido.

O acórdão de fls. 490/496 negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Opostos embargos de declaração com base em omissão (fls. 01/03).

Decido.

O que se deduz da acurada análise do caderno processual é que o recorrente opôs, nos dias 31.01.2025 e 04.02.2025, dois embargos de declaração idênticos e em face da mesma decisão, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, sob afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 561: *“De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (...), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); 'o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão' (STF-RT 806/123) (...).”*

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de dois agravos de instrumento, pela mesma parte, em face da mesma decisão interlocutória. Impossibilidade de conhecimento da segunda insurgência. Observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso inadmissível, nos termos do Artigo 932, inciso III do CPC. Recurso NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056378-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018)

“Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de revogação da liminar de imissão na posse. Decisão que é objeto de outro agravo de instrumento interposto anteriormente. Preclusão consumativa configurada. Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Recurso em duplicidade. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090701-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Manejo de recurso anterior da mesma decisão. Preclusão consumativa. Desobediência ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1008604-30.2017.8.26.0068; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)

“Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso principal provido, não provido o adesivo. Embargos de declaração. Intempestividade. Existência, ademais, de outros embargos de declaração, contra o mesmo acórdão, já apreciados. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012924-66.2019.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)

Assim, operada a preclusão consumativa quando da protocolização dos anteriores declaratórios, de rigor o não conhecimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR